RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 733/2025

PL 733/2025 DISPÕE SOBRE NORMAS DE UTILIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS USUÁRIOS DE PATINETES ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS DE MICROMOBILIDADE DISPONIBILIZADOS EM REGIME DE SERVIÇO PÚBLICO OU DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA APROVAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

PROPONENTE: VEREADOR ÉRIKO JÁCOME

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 733/2025, de autoria do Vereador Ériko Jácome que visa estabelecer normas para a utilização, conservação e responsabilização dos usuários de patinetes elétricos e demais equipamentos de micromobilidade no Município de Natal, disciplinando regras de uso, responsabilidades, sanções, procedimento administrativo e destinação de receitas provenientes das multas aplicadas.

Consta nos autos informações de que tramita na Câmara Municipal Projeto de Lei nº 719/2025, de autoria do Vereador Léo Souza, o qual institui o Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro, responsável e sustentável de bicicletas elétricas e similares no Município de Natal/RN, o qual, supostamente, apresenta similaridade com o

projeto de lei em análise.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA ANÁLISE PRELIMINAR: SIMILARIDADE COM O PROGRAMA BIKE LEGAL.

A Procuradoria da Câmara certificou nos autos, fl.09, a existência do Projeto de Lei nº 719/2025, de autoria do Vereador Léo Souza que institui o Programa Bike Legal,

suscitando a necessidade de avaliação quanto à eventual duplicidade ou sobreposição normativa com o presente Projeto de Lei (PL 733/2025).

Após análise comparativa, **constata-se que não há identidade material entre os textos**, mas sim enfoques distintos: O Programa Bike Legal possui caráter programático, com ênfase em incentivo ao uso de bicicletas convencionais, campanhas educativas e estímulo à mobilidade sustentável. Já o Projeto de Lei da Micromobilidade ora analisado, possui caráter regulatório e sancionatório, disciplinando especificamente o uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores leves e dispositivos similares, inclusive no âmbito de concessões e parcerias público-privadas.

Enquanto o Bike Legal se limita a um modal de transporte (bicicletas), o PL 733/2025 da micromobilidade abrange outros equipamentos tecnológicos emergentes e estabelece responsabilização civil, administrativa e penal, regras de uso, sanções e procedimento administrativo.

Assim, verifica-se que as proposições são distintas em objeto, natureza e finalidade, podendo coexistir de forma complementar, em conformidade com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e com a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

Portanto, afasta-se qualquer alegação de sobreposição legislativa.

II.3 – DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR DE ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, TRÂNSITO E MOBILIDADE. PROPOSITURA DE INTERESSE LOCAL.

O Projeto de Lei nº 733/2025 tem por finalidade disciplinar o uso de patinetes elétricos e equipamentos de micromobilidade no Município de Natal, estabelecendo regras de utilização, deveres dos usuários e empresas operadoras, regime de responsabilização, sanções administrativas, procedimento de defesa e destinação das receitas provenientes de multas ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

A proposta tem como finalidade assegurar a ordem urbana e a segurança viária evitando acidentes e garantindo convivência harmônica entre pedestres, ciclistas,

motoristas e usuários desses equipamentos. A proposta ainda visa preservar o patrimônio público e privado impedindo o uso irregular, depredação ou abandono de equipamentos em vias públicas, além de instituir regras de uso como idade mínima, limites de velocidade, locais permitidos para circulação e regras do estacionamento, bem como define um regime de fiscalização e sanções.

A matéria se insere no âmbito da competência da Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, conferindo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O tema de mobilidade urbana enquadra-se como interesse eminentemente local, vez que envolve a organização do espaço público municipal, o ordenamento do trânsito e a preservação da ordem urbana. Nesse sentido, é plenamente legítimo que o Município de Natal institua políticas públicas e instrumentos normativos voltados à organização de sua malha viária e à melhoria do sistema de trânsito local.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece diretrizes gerais para a mobilidade em âmbito nacional, mas atribui aos Municípios o dever de regulamentar, planejar e fiscalizar os serviços de transporte e de circulação em seu território. **Portanto, cabe ao legislador municipal a edição de normas específicas que se adaptem à realidade local, respeitando as diretrizes gerais já fixadas pela União.**

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê normas gerais de circulação e segurança, mas abre espaço para a atuação suplementar do Município, especialmente quanto à regulamentação de veículos de menor porte e novos equipamentos de micromobilidade. Nesse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência legislativa municipal em matérias que envolvem o ordenamento urbano e a organização do trânsito local, desde que não haja afronta às normas gerais já estabelecidas pela União.

O artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que compete aos Municípios, dentro de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito

de veículos e pedestres, além de executar a fiscalização do trânsito e aplicar as penalidades de advertência. Vejamos:

> *Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*
> *(...)*
> *II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
> *VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*

Tais dispositivos conferem robusta base legal à iniciativa ora analisada, que se insere no escopo da gestão municipal da mobilidade urbana.

Portanto, a iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa do vereador, sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.4 – DA MATÉRIA. POLÍTICA PÚBLICA DE MOBILIDADE URBANA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– STF.

No exame da constitucionalidade material, busca-se verificar se o conteúdo normativo do Projeto de Lei em análise respeita os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como a repartição de competências entre os entes federativos.

De início, observa-se que a proposição está em plena sintonia com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina do uso de patinetes elétricos e equipamentos de micromobilidade possui natureza tipicamente local, na medida em que envolve a utilização do espaço urbano, a organização do trânsito municipal e a segurança da coletividade.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, o projeto não viola garantias constitucionais, mas, ao contrário, promove a sua efetividade:

- O direito de locomoção (art. 5º, XV, CF) permanece assegurado, visto que a lei apenas regulamenta condições de uso, em conformidade com a ordem pública e a segurança viária;
- O princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) é observado, uma vez que as condutas vedadas e respectivas penalidades encontram previsão expressa em lei, garantindo previsibilidade e segurança jurídica;
- O princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) é respeitado, pois o projeto prevê procedimento administrativo para aplicação de sanções, assegurando ao usuário a possibilidade de defesa e recurso.

Ademais, a proposição concretiza o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), na medida em que busca organizar de modo racional e transparente o uso de equipamentos de micromobilidade, prevenindo danos ao patrimônio público e privado e otimizando a fiscalização por parte do Município.

Importante destacar, ainda, que o projeto se harmoniza com as diretrizes constitucionais de política urbana (art. 182 da CF), ao ordenar o espaço urbano para o cumprimento de sua função social, e com o direito fundamental à segurança (art. 6º da CF), pois visa reduzir riscos de acidentes decorrentes do uso desordenado desses equipamentos.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta a normas constitucionais ou a

princípios estruturantes do Estado brasileiro. Ao contrário, a iniciativa reforça a proteção do interesse público, promovendo segurança viária, sustentabilidade, convivência harmônica no espaço urbano e preservação do patrimônio coletivo.

A jurisprudência é clara ao admitir que o Parlamento pode **sugerir programas, instituir diretrizes e reconhecer direitos**, desde que isso **não implique em execução forçada e imediata pelo Poder Executivo ou que não crie, extinga ou altere órgão da Administração pública, bem como .** Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(ARE 1447546 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2024 PUBLIC 17-06-2024) – grifo nosso –*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS COMO POLÍTICA DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. ***1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.*** *2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 1494323 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025) – grifo nosso –

O Supremo Tribunal Federal, através do **tema 917, de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento de que só se admite lei de iniciativa parlamentar que NÃO interfira na organização administrativa nem imposição de obrigações operacionais diretas ao Executivo.**

A proposta parlamentar é louvável e institui diretrizes gerais que não se limita a preencher uma lacuna normativa no ordenamento municipal, mas também se apresenta como instrumento moderno e necessário para responder aos novos desafios da mobilidade urbana de Natal.

A crescente utilização de patinetes elétricos e equipamentos de micromobilidade, em regime de uso individual ou compartilhado, traz benefícios evidentes à cidade, como a redução da emissão de poluentes, a oferta de alternativas de transporte ágeis e sustentáveis, além da ampliação das opções de deslocamento para a população. Contudo, a ausência de regulamentação pode gerar insegurança jurídica, riscos de acidentes, obstrução de vias públicas e danos ao patrimônio coletivo.

Nesse cenário, a iniciativa parlamentar revela-se propositiva, atual e inovadora, ao estabelecer parâmetros claros de uso, fixar responsabilidades de usuários e empresas operadoras, instituir sanções proporcionais e destinar recursos das multas a políticas públicas de mobilidade. A proposta alinha-se às melhores práticas de gestão urbana, colocando Natal em sintonia com outras capitais que já avançaram na normatização desses serviços, sempre pautada na segurança, sustentabilidade e eficiência administrativa.

III. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que tratam da iniciativa legislativa e da possibilidade de subscrição de proposições por outros parlamentares, artigo 162, me manifestou pela subscrição do Projeto de Lei nº 733/2025, de autoria do Vereador Eriko Jácome, que dispõe sobre normas de utilização, conservação e responsabilização dos usuários de patinetes elétricos e equipamentos de micromobilidade no Município de Natal.

A subscrição representa o meu apoio político e institucional à matéria, reforçando a relevância do tema para a política municipal de mobilidade urbana, em consonância com os princípios do interesse local (art. 30, I e II, da CF/88), com o Estatuto da Cidade e com a Lei de Mobilidade Urbana.

Assim, com fundamento no Regimento Interno desta Casa, uno esforços legislativos em prol da modernização e regulamentação da micromobilidade em Natal.

IV. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos que a proposta está redigida de com clareza, precisão, ordem lógica, observando os princípios da boa técnica legislativa.

V. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Com a finalidade de aprimorar e robustecer ainda mais o meritório trabalho desenvolvido pelo nobre Vereador Ériko Jácome, autor do Projeto de Lei nº 733/2025, apresentam-se as emendas anexas.

Estas proposições modificativas têm como objetivo principal contribuir para a excelência da matéria, complementando e aperfeiçoando o texto original, sempre em consonância com a sua finalidade primordial. As emendas foram elaboradas com o escopo de enriquecer o arcabouço normativo proposto, visando à máxima efetividade das políticas de micromobilidade urbana no Município de Natal, bem como afastar alegações de vícios de inconstitucionalidade formal e material e, no limite, eventual veto parcial.

As emendas seguem anexas a este parecer para a devida análise e deliberação, reafirmando o compromisso deste relator com o aprimoramento legislativo e a garantia de um ordenamento jurídico claro, preciso e eficaz.

VI. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando a relevância da matéria, a adequação formal e material da proposição, bem como sua contribuição para a política pública de mobilidade sustentável do Município, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 733/2025, com as EMENDAS ENCARTADAS**, e solicito, por fim, a **SUBSCRIÇÃO da proposição**, como expressão de apoio institucional à iniciativa, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o parecer.

Natal/RN, 06 de outubro de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator

EMENDA 06 - SUBSTITUTIVA
PROJETO DE LEI Nº 733/2025

Substitui integralmente o art. 12 do PL 733/2025, para tratar do alcance material da norma, afastando cláusula de obrigatoriedade de regulamentação.

Art. 1º Substitua-se o art. 12 do PL 733/2025 pela seguinte redação:

"Art. 12. Esta Lei aplica-se de forma complementar às normas de trânsito e mobilidade vigentes, devendo sua interpretação observar os princípios da segurança viária, da preservação do patrimônio público e da sustentabilidade urbana."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem por objetivo aprimorar a redação do art. 12, conferindo maior precisão quanto ao alcance material da Lei. Busca-se compatibilizar a disciplina municipal com a legislação federal e demais normas de trânsito, reforçando os princípios que norteiam a mobilidade urbana sustentável. Ao mesmo tempo, suprime-se a cláusula de obrigatoriedade de regulamentação constante da versão original, que poderia ensejar vício de inconstitucionalidade formal por impor dever ao Poder Executivo em matéria de iniciativa privativa.

Natal/RN, 06 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator

EMENDA 05 - SUBSTITUTIVA
PROJETO DE LEI Nº 733/2025

Substitui integralmente o "Capítulo V – Do Procedimento Administrativo" do PL 733/2025, para disciplinar de forma clara e objetiva as garantias procedimentais, afastando vícios formais por tratar de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 1º Substitua-se o "Capítulo V – Do Procedimento Administrativo", do PL 733/2025, pelo seguinte texto:

"CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dependerá de procedimento administrativo regular, no qual serão assegurados ao usuário o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º A intimação do usuário para ciência da infração poderá ser realizada por meio eletrônico idôneo que assegure a comprovação do recebimento, ou por outro meio que venha a ser previsto em regulamento.

Art. 10. O procedimento administrativo observará as etapas de apuração, notificação, defesa e decisão fundamentada, na forma definida em regulamento, de modo a garantir transparência, segurança jurídica e uniformidade de tratamento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem por finalidade aprimorar a técnica legislativa do Capítulo V, assegurando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sem invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A redação

original continha previsão de instâncias procedimentais e atribuições administrativas que configuram matéria de iniciativa reservada. A nova redação limita-se a enunciar princípios e diretrizes gerais, permitindo que o Executivo detalhe, por regulamento, as fases e procedimentos internos, garantindo, ao mesmo tempo, segurança jurídica, transparência e respeito ao devido processo legal administrativo.

Natal/RN, 06 de outubro de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator

EMENDA 04 - SUBSTITUTIVA
PROJETO DE LEI Nº 733/2025

Substitui integralmente o "Capítulo III – Da Responsabilidade" do PL 733/2025, para adequar a disciplina de deveres dos usuários e das empresas operadoras, afastando matérias de competência privativa da União e atribuições ao Executivo.

Art. 1º Substitua-se o "Capítulo III – Da Responsabilidade", do PL 733/2025, pelo seguinte texto:

"CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE

Art. 4º O usuário dos patinetes elétricos e demais equipamentos de micromobilidade urbana disponibilizados em regime de serviço público ou de parceria público-privada deve zelar pela correta utilização e conservação do equipamento, observando as regras de uso estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

Art. 5º O usuário deve adotar comportamento compatível com a segurança própria e de terceiros, responsabilizando-se pela guarda temporária do equipamento durante o período de utilização, inclusive quanto ao estacionamento em locais adequados e não obstrutivos.

Art. 6º A empresa operadora é responsável por:

I – disponibilizar equipamentos em condições adequadas de funcionamento, atendendo às normas técnicas e de segurança vigentes;

II – assegurar mecanismos de rastreamento, monitoramento e controle eletrônico do uso;

III – realizar manutenção preventiva e corretiva periódica;

IV – fornecer canais de atendimento ao usuário para registro de ocorrências, falhas ou acidentes.”

JUSTIFICATIVA

A substituição integral do Capítulo III busca aprimorar a técnica legislativa e resguardar o texto de questionamentos de inconstitucionalidade formal. A redação original tratava de responsabilidade civil e penal, matérias reservadas à legislação federal, e atribuía competências à secretaria municipal, o que é vedado em lei de iniciativa parlamentar. A nova redação limita-se a disciplinar deveres dos usuários e obrigações das empresas operadoras no âmbito do serviço de micromobilidade compartilhada, em conformidade com a competência municipal prevista no art. 30, I e V, da Constituição Federal, garantindo clareza, objetividade e segurança jurídica.

Natal/RN, 06 de outubro de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator

EMENDA 03 - ADITIVA
PROJETO DE LEI Nº 733/2025

Acrescenta o inciso IX ao art. 3º do PL 733/2025, para permitir o transporte de passageiro em hipóteses específicas previstas pela regulamentação nacional.

Art. 1º Acrescente-se o inciso IX ao art. 3º do PL 733/2025, com a seguinte redação:

"IX – transportar passageiro apenas em dispositivo adequado com previsão expressa do fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar a legislação municipal com o disposto no § 5º do art. 2º da Resolução nº 996/2023 do CONTRAN, que autoriza o transporte de passageiro em equipamentos autopropelidos quando houver previsão expressa do fabricante e condições técnicas adequadas. A inclusão evita proibição absoluta que poderia contrariar a norma nacional, assegura segurança jurídica e amplia a aderência da lei às melhores práticas regulatórias, preservando a coerência entre os diferentes níveis normativos.

Natal/RN, 06 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator

EMENDA 02 - MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 733/2025

Modifica o inciso II do art. 3º do PL 733/2025, para ajustar a regra de uso quanto ao transporte de passageiros.

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 3º do PL 733/2025 a seguinte redação:

"II – não transportar cargas ou animais;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir a proibição absoluta de transporte de passageiros que havia na redação original, uma vez que a Resolução nº 996/2023 do CONTRAN, em seu § 5º do art. 2º, admite situações em que tal transporte é permitido, desde que o dispositivo seja adequado e essa previsão esteja expressamente indicada pelo fabricante. A alteração evita conflito material com a norma nacional, assegura coerência técnica e garante que a lei municipal discipline apenas o que está dentro de sua esfera de competência, sem restringir indevidamente usos já previstos em regulamentação federal.

Natal/RN, 06 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator na CLJR

EMENDA 01 - MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 733/2025

Modifica o inciso I do art. 2º do PL 733/2025, para suprimir o termo "ciclomotor leve" do rol de equipamentos de micromobilidade urbana.

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 2º do PL 733/2025 a seguinte redação:

"I – equipamento de micromobilidade urbana: patinete elétrico, bicicleta elétrica ou dispositivo similar disponibilizado para uso compartilhado;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir a referência ao "ciclomotor leve" do texto original, por não se enquadrar tecnicamente na categoria de equipamento de micromobilidade urbana. Os ciclomotores recebem tratamento jurídico próprio, distinto dos patinetes e bicicletas elétricas, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 996/2023 do CONTRAN, que lhes atribui requisitos específicos de registro, licenciamento e habilitação. A modificação evita conflito normativo, garante maior precisão técnica à norma municipal e preserva a coerência com a regulamentação nacional aplicável.

Natal/RN, 06 de outubro de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator na CLJR